



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/95

APROVAÇÃO DO REGULAMENTO POLICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O presente Decreto Legislativo Regional, tem por base a experiência colhida na aplicação do Regulamento Policial aprovado pela Portaria nº 35/85, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 78/85, de 10 de Dezembro, e 42/88, de 2 de Agosto, e a evolução legislativa entretanto verificada, visa a revisão do Regulamento Policial com o objectivo não só da reformulação da sua sistematização de modo a permitir uma maior e mais fácil apreensão das matérias reguladas, como também a desburocratização dos processos, eliminando procedimentos dispensáveis e a sintetização e clarificação das normas com vista a uma mais fácil compreensão do seu sentido.

Por outro lado, com o presente Decreto Legislativo Regional procura-se uma maior aproximação da Administração ao cidadão, consubstanciada na colocação mais perto deste dos centros responsáveis pela tramitação dos processos, e no seu maior envolvimento, como o prova a faculdade que é conferida ao cidadão de poder fazer a participação das contra-ordenações.

Preside também a este Decreto Legislativo Regional o objectivo de proceder a uma actualização das taxas e fundamentalmente a uma reformulação do regime sancionatório, potenciando o efeito dissuasor das punições com vista a melhor se inculcar o efectivo cumprimento das disposições do Regulamento.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo único - É aprovado o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



REGULAMENTO POLICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E SIMILARES E DAS CASAS DE JOGOS LÍCITOS

SECÇÃO I ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E SIMILARES

ARTIGO 1.º *Definição*

Na Região Autónoma dos Açores e para efeitos do presente Regulamento, os estabelecimentos hoteleiros e similares definem-se e classificam-se nos termos do Decreto-Lei nº 328/86, de 30 de Setembro.

ARTIGO 2.º *Livro de inscrição de hóspedes*

1 - Nos estabelecimentos hoteleiros haverá um livro de inscrição de hóspedes onde, em linhas seguidas, sem espaços em branco, e no momento da respectiva admissão, se procederá ao registo dos mesmos, por inscrição do nome, naturalidade, profissão e residência habitual, assim como da data e hora de entrada e saída, logo que esta se verifique, devendo ser mantida a confidencialidade dos dados.

2 - Considera-se consumada a admissão com a entrega aos hóspedes das chaves dos quartos, a introdução das bagagens nos aposentos, a efectiva ocupação dos mesmos ou qualquer atitude concludente acerca da intenção de hospedagem.

3 - As inscrições falsas ou supostas são havidas como inexistentes, para efeitos de contra-ordenação, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.



Handwritten signature

4 - O livro de inscrição de hóspedes terá termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade policial da área respectiva, que rubricará todas as folhas devidamente numeradas.

5 - O livro de inscrição de hóspedes deve ser prontamente facultado a qualquer entidade fiscalizadora que o solicite.

6 - O livro em referência será entregue à autoridade policial respectiva, que o arquivará, quando:

- a) Tiver todas as folhas preenchidas;
- b) Se verificar o encerramento ou trespasse do estabelecimento.

7 - O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março.

ARTIGO 3.º

Condicionamentos específicos das salas de dança

Nos estabelecimentos classificados nos termos da lei como salas de dança não é permitida a entrada a menores de 16 anos, podendo as entidades fiscalizadoras, bem como os proprietários ou empregados dos mencionados estabelecimentos, exigir a exibição de documentos legais comprovativos da idade, sem prejuízo dos restantes condicionamentos comuns aos estabelecimentos hoteleiros e similares, a que se refere a Secção V do presente Capítulo.

SECÇÃO II

SALAS E CASAS DE JOGOS LÍCITOS

ARTIGO 4.º

Definição

1 - Consideram-se casas de jogos lícitos, e como tal devem ser li-



cenciados nos termos do presente Regulamento, os estabelecimentos ou outros recintos a que tenha acesso o público, mesmo que só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento, onde se pratiquem jogos que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar e não sejam proibidos por lei.

2 - A prática de jogos nas sedes das associações ou suas dependências é restrita aos respectivos associados, seus familiares ou terceiros devidamente autorizados, mas fica igualmente sujeita a licenciamento, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Não depende de licenciamento a prática em associações, de jogos que constituam simples distração, ou seja, quando não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros valores economicamente consideráveis.

ARTIGO 5.º

Modalidades de jogos lícitos

1 - As modalidades de jogos lícitos a praticar têm de estar expressamente mencionadas nas respectivas licenças.

2 - Sem prejuízo de outras modalidades de jogos, podem ser licenciados, os seguintes: assalto, cavalinho, glória, gamão e monopólio, bisca, "crapaud", sueca, copas, truque, pidro, bilro, sete e meio, "crocket", "bluff", "poker" (com dados ou cartas), "king", canasta, burro americano, manilha, bridge, damas, dominó, xadrez, bilhar, (livre, de precisão, russo ou negos e "snooker"), chinês ou laranjinha de sala, malha ou chinquilha, futebol de mesa (matraquilhos), ténis de mesa e máquinas mecânicas, automáticas, eléctricas ou electrónicas de diversão.

3 - Se for requerida licença para jogo diferente dos especificados no número anterior, ou para variante destes, o requerimento deverá ser instruído com elucidativa memória descritiva das respectivas regras, devidamente assinada pelo requerente.



ARTIGO 6.º
Condicionamentos

1 - Não é permitida a prática de jogos bancados nem a exploração por conta alheia dos jogos a que se refere o artigo anterior.

2 - Aos menores de 16 anos é vedada a prática de quaisquer jogos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

3 - Nos locais onde se pratiquem jogos vedados a menores será afixado, por forma visível, um cartaz onde se indique a idade mínima para a prática dos mesmos.

4 - Nas salas ou compartimentos onde se pratique qualquer jogo estará afixada, em local e por forma visível, a respectiva licença, ou a sua cópia autenticada.

SECÇÃO III

TABERNAS E BOTEQUINS

ARTIGO 7.º
Definição

Consideram-se tabernas e botequins os estabelecimentos de bebidas, não classificados em nenhuma outra categoria, onde se vendam principalmente bebidas alcólicas para consumo no local.

ARTIGO 8.º
Condicionamentos específicos

1 - Não é permitida a entrada em tabernas e botequins a menores de 16 anos, salvo nos seguintes casos:



[Handwritten signature]

- a) Quando acompanhados pelos pais ou tutores ou por qualquer outra pessoa de família de maioridade;
- b) Quando forem fazer compras ou recados ou quando pretendam tomar alimentos.

2 - Nas situações previstas no número anterior, os menores ou as pessoas que os acompanhem serão servidos prioritariamente, sendo a sua permanência limitada ao tempo estritamente indispensável, em caso algum podendo àqueles ser fornecidas bebidas alcoólicas.

3 - As tabernas e botequins terão ante-portas em madeira, sem vidros ou com vidros não transparentes, aprovadas pela câmara municipal, com a altura mínima de 1,60m, providas de molas que as mantenham permanentemente fechadas e sempre em perfeito estado de conservação.

4- As tabernas e botequins não poderão ter qualquer comunicação interior, na área destinada ao público, com outros estabelecimentos previstos no presente Capítulo.

SECÇÃO IV

CONDICIONAMENTOS COMUNS

ARTIGO 9.º

Proibições

1 - Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente Capítulo, ou quem aí os represente, não poderão consentir que neles se realizem actividades legalmente proibidas bem como actos ofensivos da moral pública ou que perturbem a ordem ou a tranquilidade dos vizinhos.

2 - É ainda proibido, nos mesmos estabelecimentos, fornecer bebidas alcoólicas a deficientes mentais e a menores de 18 anos, ou a indivíduos que apresentem indícios de embriaguês.



3 - Nos estabelecimentos em que se consumam bebidas alcoólicas é obrigatória a afixação, em local visível, de um cartaz onde se indique a proibição de fornecimento dessas bebidas a menores de 18 anos.

4 - Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou respectivos empregados, deverão tomar as providências necessárias para a não permanência de indivíduos que, em virtude de embriaguês, não se apresentem em condições de aí estarem.

ARTIGO 10.º

Ruído

1 - O alvará de autorização de abertura e as licenças de funcionamento de estabelecimentos hoteleiros e similares presumem-se concedidos sob condição de não serem excedidos, nos estabelecimentos a que respeitam, os limites legais e regulamentares em matéria de ruído.

2 - O licenciamento inicial de salas de dança, de estabelecimentos com emissão de música ambiente ou de estabelecimentos ou recintos em que se projecte a realização de bailes ou espectáculos ao vivo, com carácter regular, será obrigatoriamente precedido de vistoria, a efectuar nos termos do artigo 16º, destinada a comprovar que são respeitados os limites de ruído e isolamento acústico legalmente estabelecidos.

ARTIGO 11.º

Funcionamento além do horário

1 - Com excepção dos estabelecimentos hoteleiros, são considerados como estando a funcionar para além do horário, ainda que conservem a porta fechada, os estabelecimentos em que, fora das horas fixadas na licença de funcionamento, sejam encontradas pessoas estranhas à família dos respectivos proprietários ou pessoal em serviço ou estejam a ser fornecidos para o exterior quaisquer alimentos ou bebidas.



2 - Os agentes fiscalizadores, sempre que constatem uma infracção ao disposto no número anterior, devem identificar todos os circunstâncias, fazendo constar do auto a respectiva identidade, excepto quando o seu elevado número não o permita, caso em que farão constar do auto o número aproximado de frequentadores.

3 - Quando as autoridades policiais, em missão de fiscalização, verificarem que um estabelecimento ultrapassou em mais de 30 minutos a hora de encerramento fixada nas licenças, com a tolerância estabelecida no n.º 2 do artigo 70º, devem ordenar ao responsável do estabelecimento que o encerre de imediato e promover a rápida evacuação do mesmo, salvaguardando-se o pagamento dos consumos já efectuados e sem prejuízo da contra-ordenação ao caso aplicável.

SECÇÃO V

LICENCIAMENTO

ARTIGO 12.º

Exigibilidade

1 - Nenhum dos estabelecimentos a que se refere o presente Capítulo, mesmo quando instalados em casas de espectáculos e sedes ou dependências de associações ou de quaisquer entidades sem fim lucrativo, poderá abrir ou funcionar sem que tenha sido previamente licenciado para o efeito.

2 - A exploração dos estabelecimentos em referência será titulada, cumulativamente, pelos seguintes documentos:

- a) Alvará de autorização de abertura;
- b) Licença de funcionamento.



3 - O alvará de autorização de abertura deve estar afixado nos estabelecimentos, em local visível, e as respectivas licenças de funcionamento deverão ser exibidas às entidades fiscalizadoras que o solicitarem.

4 - Para efeitos de licenciamento, considera-se estabelecimento autónomo qualquer exploração, ainda que subsidiária ou complementar de outra, que com esta não forme um todo completo ou homogéneo, em virtude de diferente localização, especial configuração de instalações, diversidade de serviços prestados ou diferente entidade explorante.

5 - Tratando-se de estabelecimento onde se exerçam diversas actividades, o licenciamento respectivo será único, discriminando-se nos documentos titulativos a actividade principal e as actividades acessórias, e pagará, além das taxas correspondentes à actividade principal, metade das taxas estabelecidas para cada actividade acessória.

ARTIGO 13.º

Licenciamento provisório

1 - Os documentos a que se refere o nº 2 do artigo anterior podem ser emitidos a título provisório quando se verificarem atrasos no respectivo processo de concessão, não imputáveis ao requerente, e a entidade competente para a decisão final julgue suficientemente acautelada a observância dos requisitos para o efeito exigidos.

2 - A autorização provisória depende da pendência de processo destinado à obtenção do licenciamento definitivo e caduca logo que o mesmo seja concedido ou com a decisão definitiva de indeferimento, mediante notificação ao requerente.

3 - Os documentos emitidos nos termos deste artigo são válidos pelo prazo de seis meses, fazendo menção expressa do horário de funcio-



namento admitido, bem como do seu carácter provisório, renovando-se por iguais períodos de tempo, mediante requerimento dos interessados, instruído com documento comprovativo de que os processos para obtenção de elementos em falta estão pendentes, quando for caso disso.

ARTIGO 14.º *Alterações*

1 - Implicam nova autorização de abertura, e conseqüentemente nova licença de funcionamento, as seguintes circunstâncias:

- a) Mudança do local do estabelecimento;
- b) Reabertura do estabelecimento decorrido um ano após o seu encerramento, quer seja coercivo ou simplesmente por ausência de renovação de licença;
- c) Alteração da classificação do estabelecimento ou da respectiva actividade, principal ou acessória;
- d) Abertura de nova fase de um empreendimento por fases;
- e) Ampliação de estabelecimento hoteleiro.

2 - A mudança de proprietário ou qualquer outra alteração dos elementos constantes do alvará de autorização de abertura, que não os referidos no número anterior, impõem averbamento no mesmo, sendo para o efeito cobrado metade do valor estabelecido para a correspondente taxa de autorização de abertura, e determinam a emissão de nova licença de funcionamento, excepto quando se trate de mudança da residência ou sede da entidade proprietária ou exploradora.

3 - Nos casos previstos no número anterior e, bem assim, na alínea c) do nº 1, as novas autorizações, licenças ou averbamentos devem ser requeridos no prazo de 60 dias a contar da data da ocorrência dos factos modificativos e o pagamento das correspondentes taxas terá lugar no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito, salvo tratando-se de transmissão por via sucessória, caso em que os herdeiros poderão apresentar o requerimento no prazo de 120 dias a contar da data da morte do anterior titular.



4 - Os requerimentos a que se refere o número anterior serão acompanhados de documentos comprovativos das alterações verificadas ou, tratando-se de transmissão por via sucessória, comprovativo da qualidade de cabeça de casal, assim como dos documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º.

ARTIGO 15.º

Emissão dos alvarás e licenças

1 - Os alvarás e os documentos titulativos das autorizações e licenças são emitidos pelos serviços administrativos da entidade competente para a sua concessão.

2 - Os documentos emitidos pelo departamento competente são remetidos à câmara municipal onde o requerimento inicial foi entregue, para levantamento pelo particular, mediante o pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 16.º

Vistorias

1 - A concessão do alvará de autorização de abertura ou das licenças de funcionamento poderá depender de vistoria ou exame pericial, nomeadamente em matéria sanitária ou acústica, de que se lavrará auto.

2 - As vistorias e exames previstos no número anterior serão realizados pelas entidades para o efeito solicitadas pela entidade competente para o licenciamento, devendo as respectivas despesas, a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais ou tabelas oficiais aplicáveis em casos análogos, ser suportadas pelos interessados.



ARTIGO 17.º

Encerramento de estabelecimentos

1 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis em processo de contra-ordenação, poderá a entidade competente para o licenciamento, mediante despacho fundamentado, recusar a renovação de todas ou alguma das licenças concedidas.

2 - Ouvida a câmara municipal do respectivo concelho, pode o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública ordenar o encerramento imediato de um estabelecimento, sempre que se verifique que este não reúne os requisitos exigidos por lei ou regulamento, nomeadamente quando:

a) Se constate, mediante inquérito e factos devidamente comprovados, ser factor de delinquência ou de perturbação da tranquilidade, decência e ordem públicas;

b) Nele for explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal;

c) Não possua os indispensáveis requisitos de insonorização e de higiene, conforme comprovado em vistoria a realizar nos termos do artigo 16.º;

d) Haja recusa de ordem fundamentada dada pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sobre os requisitos de funcionamento.

3 - Sempre que a fiscalização para o efeito competente detectar alguma situação passível de aplicação da medida de encerramento referida no número anterior, informará o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, para efeitos de promoção das devidas diligências.



4 - A ordem de encerramento, devidamente fundamentada e especificando a data a partir da qual produz efeitos, é comunicada à autoridade policial, para a competente actuação.

5 - A reabertura dos estabelecimentos encerrados nos termos do número anterior só poderá ser autorizada mediante prova de que foram removidas ou cessaram as causas de encerramento e desde que continuem reunidas as condições exigidas na lei e no presente Regulamento para abertura e funcionamento dos estabelecimentos.

6 - Da recusa de renovação de licenças de funcionamento, pelas câmaras municipais e das decisões do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, proferidas nos termos do presente artigo, cabe recurso para os Tribunais Administrativos.

SUBSECÇÃO I

AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA

ARTIGO 18.º

Competência

1 - Compete ao Secretário Regional do Turismo e Ambiente a autorização de abertura para os estabelecimentos hoteleiros.

2 - Compete às Câmaras Municipais a autorização de abertura dos estabelecimentos similares dos hoteleiros e, bem assim, a de tabernas, botequins e casas de jogos lícitos.

ARTIGO 19.º

Requerimento

Os requerimentos para autorização de abertura são apresentados, pela entidade proprietária ou exploradora do estabelecimento, na câmara municipal em cuja área o mesmo se situe, contendo designadamente os seguintes elementos:



- a) Tipo de estabelecimento;
- b) Localização do estabelecimento, com indicação do município, freguesia e localidade, rua ou estrada, número de polícia, se o houver, e quaisquer outras indicações necessárias à sua perfeita localização;
- c) Identificação das entidades proprietária e exploradora, com indicação da sua forma jurídica ou sede;
- d) Identidade dos directores ou gerentes da entidade exploradora;
- e) Identificação do responsável directo pelo funcionamento do estabelecimento;
- f) Nome comercial do estabelecimento;
- g) Classificação e capacidade do estabelecimento, quando exigível;
- h) Indicação das fases previstas para a realização do empreendimento em que o estabelecimento se integra e identificação da fase a que o pedido respeita, quando for caso disso;
- i) Informação sobre a concessão de qualquer incentivo financeiro público, para a instalação, remodelação, reequipamento ou ampliação do estabelecimento;
- j) Indicação dos documentos juntos.

2 - No requerimento para autorização de abertura, pode desde logo pedir-se também a correspondente licença de funcionamento, devendo nesse caso o requerimento ser igualmente instruído com os documentos a que alude o artigo 25.º.

3 - A câmara municipal, quando for caso disso, remete os requerimentos à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, devidamente instruídos com informação acerca da realização das vistorias sob sua coordenação, nos termos do artigo seguinte, e da concessão das classificações, autorizações ou licenciamentos da sua competência, bem como acerca das garantias que os requerentes ofereçam quanto à ordem, sossego e tranquilidade dos vizinhos, à moral pública e à salubridade e higiene.

4 - Nos 15 dias seguintes à recepção do pedido ou dos elementos solicitados, a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente envia cópias às entidades e serviços que a lei determine, para a realização das competentes vistorias e emissão dos respectivos pareceres ou autorizações, nos prazos legais.



5 - Após o processo devidamente instruído com todos os pareceres ou autorizações legalmente exigidos, ou na falta da sua emissão nos prazos legais, o Secretário Regional do Turismo e Ambiente, no prazo de 10 dias, profere decisão definitiva ou determina a realização de diligências adicionais pela entidade coordenadora a que se refere o artigo seguinte, contando-se neste caso o prazo para decidir a partir da data da recepção do resultado dessas diligências.

ARTIGO 20.º *Vistorias obrigatórias*

1 - A realização das vistorias previstas na lei é coordenada pelas seguintes entidades:

a) Câmara municipal, quando respeitem a hospedarias ou casas de hóspedes, estabelecimentos similares dos hoteleiros, tabernas, botequins e casas de jogos lícitos, e antes da remessa do processo, quando for caso disso, para a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo anterior;

b) Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, para os restantes estabelecimentos hoteleiros.

2 - A entidade coordenadora das vistorias, segundo o critério estabelecido no número anterior, promove a intervenção, sempre que possível conjunta, de todas as entidades técnica e legalmente competentes para o efeito, nomeadamente:

a) A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, quando se trate de hospedarias e casas de hóspedes;

b) A câmara municipal, quando se trate de estabelecimentos hoteleiros, exceptuando-se hospedarias e casas de hóspedes;

c) A autoridade sanitária concelhia;

d) A Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/92/A, de 27 de Outubro;



e) A Secretaria Regional da Educação e Cultura, relativamente a estabelecimentos sujeitos ao seu licenciamento.

3 - Em qualquer caso, os serviços competentes devem, no prazo de 30 dias, realizar as respectivas vistorias e apresentar os seus pareceres técnicos à entidade coordenadora, a qual informa acerca da classificação atribuída, remetendo de imediato o processo, quando for caso disso, à entidade competente para a decisão final.

4 - As vistorias têm por finalidade, nomeadamente, aferir:

- a) Da conformidade do existente com o projecto aprovado;
- b) Dos pressupostos da autorização de abertura;
- c) Da observância das normas aplicáveis ao estabelecimento, nomeadamente em matéria sanitária e de segurança contra incêndios;
- d) Da qualidade das instalações, para efeitos de classificação do estabelecimento, quando exigível.

5 - A entidade coordenadora notifica o requerente de todas as deficiências identificadas nos pareceres elaborados nos termos deste artigo, informando-o de qual o serviço tecnicamente competente a contactar com vista à sua correcção.

6 - Logo que se verifique a correcção das deficiências, devem os serviços tecnicamente competentes comunicá-lo à entidade coordenadora.

ARTIGO 21.º

Alvará de autorização de abertura

1 - A autorização de abertura é titulada por alvará, devendo na sua concessão, além dos requisitos estabelecidos por lei, e com vista a salvaguardar a ordem e tranquilidade públicas, a protecção de pessoas e bens e o sossego das populações, ponderar-se especificamente os seguintes factores:



- a) Adequação das instalações, nomeadamente quanto a isolamento acústico, higiene e salubridade;
- b) Localização do empreendimento, tendo em atenção a proximidade de estabelecimentos de ensino ou de saúde, edifícios de habitação ou outros, cuja utilização possa ser afectada pelo funcionamento daquele;
- c) Idoneidade do requerente ou seus representantes legais e do explorador do estabelecimento, quando distinto, a apreciar em função do respectivo registo criminal.

2 - Do alvará de autorização de abertura do estabelecimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Nome;
- b) Tipo e respectiva classificação, quando exigível;
- c) Actividade principal e, sendo caso disso, actividades acessórias;
- d) Capacidade, quando exigível;
- e) Localização;
- f) Entidade proprietária e respectiva residência ou sede;
- g) Entidade exploradora e respectiva residência ou sede;
- h) Fase do empreendimento a que respeita, quando for caso disso;
- i) Identificação das entidades consultadas;
- j) Indicação de estarem cumpridas as medidas de segurança contra incêndios;
- l) Indicação da existência do título constitutivo do empreendimento, quando for caso disso;
- m) Condicionamentos impostos e indicação da entidade ou serviço responsável.

3 - O alvará de autorização de abertura, concedido nos termos do presente Regulamento, substitui todas as restantes autorizações e licenças a que a lei condicionava o início da exploração dos respectivos estabelecimentos, salvo as licenças de utilização de edifícios e de funcionamento.



SUBSECÇÃO II

LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

ARTIGO 22.º

Modalidades

1 - As licenças de funcionamento podem revestir as seguintes modalidades:

- a) De antecipação da hora de abertura, a partir das 6 horas;
- b) Das 7 horas às 22 horas;
- c) Das 22 horas às 24 horas;
- d) Das 24 horas às 2 horas;
- e) Das 24 horas às 4 horas;
- f) De funcionamento contínuo.

2 - As licenças a que se refere o número anterior podem ser cumuladas no mesmo estabelecimento, excepto nos casos seguintes:

- a) Casas de jogos lícitos, as quais não podem funcionar antes das 7 horas nem depois das 2 horas;
- b) Tabernas e botequins, com encerramento diário obrigatório às 22 horas.

3 - As salas de dança não podem, em qualquer caso, iniciar o seu funcionamento antes das 14 horas, beneficiando de uma licença específica, única, para funcionamento das 14 às 4 horas, podendo ainda funcionar com uma licença especial das 4 horas às 6 horas dos sábados, domingos e feriados e do período que decorre de quinta-feira de comadres até quarta-feira de cinzas.

4 - O funcionamento de restaurantes e estabelecimentos de bebidas, quando instalados em casas de espectáculos, associações ou semelhantes, fica dependente, além da autorização de abertura, de uma licença única de funcionamento de taxa igual à da modalidade prevista na alínea b) do n.º 1, a qual abrangerá o tempo que medeia entre a abertura para entrada do público e 30 minutos após o final dos espectáculos, bailes ou reuniões realizadas naqueles recintos.



5 - Os estabelecimentos hoteleiros estão sujeitos, para além da autorização de abertura, a uma única licença de funcionamento do tipo referido na alínea f) do n.º 1.

6 - As licenças de funcionamento das casa de jogos lícitos especificarão as modalidades de jogo autorizadas.

ARTIGO 23.º

Competência

A concessão das licenças de funcionamento é da competência das Câmaras Municipais.

ARTIGO 24.º

Período de validade

As licenças de funcionamento podem ser semestrais ou anuais, expirando a sua validade em 30 de Junho, quando se refiram ao primeiro semestre, ou em 31 de Dezembro, quando respeitem ao segundo semestre ou sejam anuais.

ARTIGO 25.º

Apresentação dos requerimentos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19º, os requerimentos para as licenças de funcionamento são apresentados nas câmaras municipais, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da tributação ou pagamento do imposto sobre o rendimento ou, no caso de primeiro exercício, da declaração de início de actividade;
- b) Cartão de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva;



c) Título de propriedade das instalações ou documento que legitime a respectiva ocupação.

2 - Tratando-se de renovação de licença de funcionamento, deve ainda juntar-se título da licença de funcionamento do período imediatamente anterior, sendo os respectivos requerimentos apresentados durante o mês de Dezembro, no caso de licenças anuais, e nos meses de Junho e Dezembro no caso de licenças semestrais.

3 - O levantamento pelos requerentes das licenças de funcionamento renovadas deve efectuar-se durante o mês seguinte ao da apresentação do requerimento, a que se refere o número anterior.

4 - O prazo para a decisão definitiva sobre a concessão de licenças de funcionamento é de 15 dias, contados da entrega do requerimento, quando devidamente instruído, ou da entrega de elementos em falta ou adicionais de que o requerente tenha sido notificado.

CAPÍTULO II

DA VENDA AMBULANTE OU SAZONAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS E DO JOGO AMBULANTE

ARTIGO 26.º

Definições

1 - Considera-se como venda ambulante de bebidas e alimentos, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias, touradas e outras festividades públicas, quer em barracas, telheiros e veículos automóveis, quer em outras armações provisórias.



2 - Por venda sazonal entende-se a que se realiza durante os meses de Maio a Outubro, em instalações provisórias destinadas a servir, para o seu exterior ou para esplanadas anexas, bebidas e alimentos.

3 - Considera-se jogo ambulante a actividade de exploração de jogos lícitos referidos no artigo 5.º por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais ou romarias ou em instalações ambulantes.

4 - É equiparada à venda ambulante a que se refere o n.º 1 a actividade dos restaurantes e estabelecimentos de bebidas exercida para além dos limites do seu horário normal durante o período de arraiais ou outras festividades que aconteçam no local onde se situam.

ARTIGO 27.º

Licenciamento

1 - A exploração das actividades a que se refere o artigo anterior não carece de autorização de abertura, ficando apenas sujeita a licença a passar pelo presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, da respectiva área.

2 - A licença a que se refere o número anterior deverá encontrar-se no local em que a actividade é exercida e especificará o horário de funcionamento e a respectiva validade.

ARTIGO 28.º

Condicionamentos

1 - Às actividades a que se refere o presente Capítulo aplicam-se as proibições estabelecidas no artigo 9.º.

2 - A actividade de jogo ambulante fica sujeita aos limites horários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º, aplicando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 6.º.



CAPÍTULO III

DAS ASSOCIAÇÕES DE INSTRUÇÃO, CULTURA, RECREIO, EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

ARTIGO 29.º

Constituição e funcionamento

1 - As associações de instrução, cultura, recreio, educação física e desporto e outras entidades sem fins lucrativos, de reconhecida idoneidade e utilidade social que pretendam explorar actividades correspondentes às dos estabelecimentos similares dos hoteleiros ou jogos lícitos ou proporcionar aos associados distrações e divertimentos, ficam nessa parte sujeitas aos preceitos aplicáveis do presente Regulamento, devendo munir-se das autorizações e licenças para o efeito necessários, desde que tais actividades se coadunem com os respectivos fins estatutários.

2 - No caso a que se refere o número anterior, ficam isentas da taxa estabelecida para as autorizações e licenças correspondentes as associações declaradas como pessoa colectiva de utilidade pública.

ARTIGO 30.º

Horário de funcionamento

1 - As associações abrangidas pelo presente Capítulo devem ter encerradas as suas sedes, pelo menos, das 2 horas às 7 horas, excepto em dias de festa, baile ou outros divertimentos devidamente licenciados.

2 - A exploração das actividades a que se refere o nº 1 do artigo 29º fica sujeita ao condicionamento horário estabelecido no número anterior, sem prejuízo de horários mais restritivos das respectivas licenças de funcionamento, excepto por ocasião da realização de festas, bailes ou outros divertimentos, em que poderão funcionar enquanto os mesmos durarem.



ARTIGO 31.º

Associações humanitárias

Sempre que nas associações humanitárias, dentro dos seus fins estatutários, se proporcionem aos associados divertimentos e distrações, ser-lhes-á aplicável o disposto nos artigos 29º e 30º.

CAPÍTULO IV

DA TRANQUILIDADE E ORDEM PÚBLICAS

SECÇÃO I

OFENSAS A PESSOAS, CORTEJOS E AJUNTAMENTOS

ARTIGO 32.º

Proibições

Nas vias e demais lugares públicos é proibido importunar ou incomodar quaisquer pessoas e realizar ajuntamentos, aglomerações ou estacionamento prolongados, quando os mesmos possam prejudicar o trânsito ou alterar a ordem pública, excepto tratando-se de reuniões, desfiles ou outras manifestações prévia e tempestivamente comunicadas à autoridade competente, sem que esta tenha levantado objecções, nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO II

POLUIÇÃO SONORA

ARTIGO 33.º

Protecção do descanso nocturno

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido:



a) Nas vias e demais lugares públicos, tocar instrumentos ou cantar isoladamente ou em grupo, desde as 24 horas às 8 horas, e, a qualquer hora, fazer gritaria, alaridos ou quaisquer ruídos que de algum modo perturbem a ordem pública ou o sossego e a tranquilidade dos cidadãos;

b) Em casas particulares, o funcionamento de aparelhos de rádio e televisão e de outros aparelhos emissores ou amplificadores de som, bem como tocar instrumentos, dançar, cantar ou causar quaisquer outros ruídos susceptíveis de incomodar os vizinhos, desde as 24 horas às 8 horas e a qualquer hora quando nas imediações houver pessoas doentes a quem esses factos possam prejudicar;

c) Manter animais nas zonas urbanas de cidades ou vilas que perturbem o repouso dos vizinhos entre as 24 horas e as 8 horas;

d) Exercer profissões, actividades comerciais e industriais ou quaisquer trabalhos ocasionais, ainda que de índole doméstica, que prejudiquem o repouso dos cidadãos, entre as 24 horas e as 8 horas.

2 - Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior a véspera do dia de Natal, véspera e o dia de Ano Novo, a véspera do Dia de Reis e as noites de festividades populares, desde que a ordem pública não seja alterada e as manifestações ruidosas se não prolonguem para além das 2 horas.

3 - Excepcionalmente, poderá ser autorizado o exercício de actividades e a execução de trabalhos ruidosos entre as 24 horas e as 8 horas, em casos devidamente justificados.

ARTIGO 34.º

Aparelhos sonoros

1 - Nos estabelecimentos comerciais ou industriais de instrumentos ou aparelhos musicais ou de som, incluindo os que se dediquem à respectiva reparação, montagem e aluguer, só podem ser efectuadas demonstrações, experiências ou quaisquer outras emissões entre as 9 horas e as 20 horas e desde que o som projectado para o exterior do estabelecimento não exceda os limites legalmente estabelecidos.



2 - O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 horas e as 22 horas, mediante a autorização referida no artigo seguinte.

3 - Sem prejuízo do disposto em regulamentos municipais, o funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser autorizado por ocasião de festas tradicionais, de espectáculos ao ar livre ou em outros casos devidamente justificados;

b) São proibidas as emissões desproporcionalmente ruidosas, atenta a audiência efectiva ou previsível, bem como as que contenham referências a pessoas ou sejam susceptíveis de ofender a moral e ordem públicas.

4 - O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica a manifestações habituais por ocasião de folgedos carnavalescos.

ARTIGO 35.º

Licenças

1 - As autorizações a que se referem o n.º 2 do artigo anterior e o n.º 3 do artigo 33.º são da competência do presidente da câmara municipal ou vereador com competência delegada, sendo tituladas por documento de licença que mencionará expressamente o seu objecto, os dias, horas e locais para que é concedida e condicionamentos impostos, se os houver.

2 - Apenas em casos excepcionais se poderá autorizar a realização de espectáculos e actividades ruidosas a menos de 200 metros de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado, lares de idosos ou de escolas em funcionamento.



SECÇÃO III

ESPECTÁCULOS, FESTIVIDADES, BAILES, PROVAS DESPORTIVAS E OUTROS DIVERTIMENTOS

ARTIGO 36.º

Regime

1 - A realização de espectáculos, iluminações, arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos nas vias e demais lugares públicos fica dependente da concessão de licença.

2 - Depende igualmente de licença a realização de bailes ou outros divertimentos em recinto fechado, com entradas por convite, pagas ou sujeitas a consumo mínimo.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os bailes ou outros divertimentos que tenham lugar no ambiente familiar ou que sejam gratuitamente proporcionados nas associações a que se refere o Capítulo III aos seus associados, familiares e acompanhantes, bem como os promovidos por entidades oficiais, civis ou militares.

4 - A realização de touradas à corda, bem como das denominadas esperas de gado, obedece a regulamentação especial.

ARTIGO 37.º

Licenças

1 - A competência para a concessão das licenças referidas nos n.º 1 e 2 do artigo anterior pertence ao presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, após parecer da autoridade policial da área.



2 - A licença é titulada por documento que especifica as respectivas condições, em especial no que respeita ao local, dia ou dias autorizados e limites horários.

3 - Só em casos excepcionais será autorizado que os arraiais e outras festividades públicas se prolonguem além das 01.00 horas.

4 - As festividades nocturnas só são permitidas em locais devidamente iluminados.

5 - As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data do evento respectivo.

ARTIGO 38.º

Provas desportivas na via pública

1 - Os requerimentos para licenciamento de provas desportivas na via pública devem ser acompanhados dos documentos necessários à respectiva apreciação, designadamente programa pormenorizado, contendo o traçado do percurso, horário e regulamento da prova e número previsível de participantes.

2 - A competência para a concessão da licença referida no número anterior pertence ao presidente da câmara ou vereador com competência delegada após parecer favorável da entidade com jurisdição sobre as vias públicas em que a prova irá decorrer, entendendo-se tacitamente como parecer favorável a falta de resposta dentro do prazo de 10 dias a contar da data da expedição do pedido para o efeito efectuado pela câmara municipal.

ARTIGO 39.º

Isenção de taxa

As licenças exigíveis nos termos da presente Secção são isentas de taxa nas seguinte circunstâncias:



- a) Festividades tradicionais;
- b) Festas com fins beneficentes ou outros de utilidade social, promovidas por pessoas singulares ou colectivas, desde que o respectivo produto líquido reverta integralmente para esses fins.

SECÇÃO IV

FOLGUEDOS CARNAVALESCOS

ARTIGO 40.º

Definição

Para efeitos da presente Secção, consideram-se folguedos carnavalescos os divertimentos públicos que se realizam a propósito da época carnavalesca que decorre de Quinta-Feira de Comadres até Quarta-Feira de Cinzas ou em período de tempo mais dilatado, de acordo com as tradições locais.

ARTIGO 41.º

Diversões carnavalescas

1 - Nas diversões carnavalescas é permitido o lançamento de serpentinas, flores, "confetti" ou outros artigos adequados aos divertimentos tradicionais, desde que não incomodem ou causem danos.

2 - É proibido:

- a) O uso de trajes ou artigos ofensivos da ordem e da moral públicas;
- b) O uso do cloreto de etil e produtos análogos que tenham a propriedade de anestesiar ou possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento;
- c) O uso de quaisquer objectos de arremesso, designadamente sacos



de areia, serraduras, cereais ou quaisquer outras substâncias susceptíveis de ofender corporalmente, sem prejuízo do disposto do número seguinte;

d) Emprego ou mera posse de gás esternutatório ou de bombas, buscapés e outros produtos similares, cuja venda não seja autorizada;

e) A venda ou exposição de produtos de uso proibido.

3 - Pode ser autorizada pelo presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, a realização de batalhas de flores, "limas" e de água, bem como corsos, em locais amplos e extensos, desde que as condições de trânsito o permitam.

ARTIGO 42.º

Licenciamento

1 - Carecem de licença do presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, a realização de bailes, jogos e folguedos carnavalescos em casas de espectáculos, recintos a tal fim destinados e associações, bem como as manifestações a que alude o n.º 3 do artigo anterior.

2 - Os requerimentos para concessão das licenças referidas no número anterior são apresentados nos serviços administrativos das câmaras municipais com a antecedência mínima de 3 dias.

3 - Os requerimentos e as licenças correspondentes mencionarão a lotação máxima do recinto e conterão a informação se as entradas e/ou reserva de mesas são pagas.



SECÇÃO V

LEILÕES

ARTIGO 43.º

Licenciamento

1 - A realização de leilões em lugares públicos carece de licença, a conceder pelo presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, mediante parecer da autoridade policial da área.

2 - Para efeitos deste artigo, são considerados lugares públicos os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos onde o público tenha acesso livre e gratuito.

3 - Estão isentos de licença os leilões realizados pelo Estado, pela Região, pelas autarquias locais ou por organismos ou instituições sem fins lucrativos.

4 - A realização de leilões em infracção ao disposto na presente Secção será imediatamente suspensa pelos agentes de autoridade, sem prejuízo da instauração do correspondente processo de contra-ordenação.

ARTIGO 44.º

Condicionamentos

1 - Dos documentos titulativos das licenças concedidas constarão os locais, dias e horários autorizados para a realização dos leilões e a natureza dos objectos a leiloar.

2 - O leilão não pode ser anunciado sem que tenha sido concedida a respectiva licença.

3 - Os leilões não podem ser licenciados:



- a) Para além das 24 horas;
- b) Junto das escolas e serviços públicos, durante o seu funcionamento, ou de templos, durante os actos religiosos;
- c) Para leiloar artigos cujo comércio se explore localmente em estabelecimentos comerciais, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e sempre fora dos horários de funcionamento desses estabelecimentos.

4 - A licença para leilões de moedas fora de circulação, com valor numismático, só pode ser concedida mediante documento autêntico, passado pela Direcção-Geral do Tesouro, comprovativo de ter sido autorizado o comércio das mesmas, nos termos legais.

CAPÍTULO V

DA PROTECÇÃO DE PESSOAS E BENS

SECÇÃO I

FOGUETES E OUTROS FOGOS DE ARTIFÍCIO

ARTIGO 45.º

Licenciamento

Para queimar foguetes e fogos de artifício cujo fabrico não esteja proibido, bem como para lançar balões ou aeróstatos cuja ascensão seja provocada por acção do fogo ou a que estejam juntas matérias em combustão, é necessária licença, que será específica para cada acto ou festividade.



ARTIGO 46.º
Competências

1 - A concessão e expedição da licença referida no artigo anterior é da competência da autoridade policial da área respectiva, nos termos da legislação aplicável.

2 - Da concessão da licença deve a autoridade policial dar conhecimento da mesma à corporação de bombeiros local, com vista à tomada das medidas que se entendam adequadas.

ARTIGO 47.º
Requerimento

1 - Do requerimento para a concessão da licença constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Justificação do pedido;
- b) Dia, hora e local do lançamento;
- c) Quantidade e espécie de artifícios que se pretendem lançar;
- d) Indicação do pirotécnico ou outro fornecedor;
- e) Dia e hora da recepção dos artifícios e local onde ficam armazenados até ao lançamento;
- f) Identificação do encarregado do lançamento e do respectivo ajudante.

2 - O requerimento é instruído com documento comprovativo da qualidade de artífice ou pirotécnico, substituível por declaração da junta de freguesia que ateste a experiência de lançador, e com termo de responsabilidade assinado para garantia de indemnização por perdas e danos que os artifícios possam originar ou documento comprovativo da transferência dessa responsabilidade para companhia de seguros.



ARTIGO 48.º
Condicionamentos

1 - Além de outros constantes da legislação aplicável, constitui fundamento bastante para indeferimento do pedido qualquer dos seguintes:

- a) O fundamento invocado ser julgado insuficiente ou inconveniente;
- b) O dia e hora serem considerados impróprios ou o local de lançamento não obedecer às prescrições legais de segurança ou não ser suficientemente afastado das zonas, habitadas ou não, onde, normal ou acidentalmente, se verifique aglomeração ou concorrência de público;
- c) As quantidades ou espécies serem consideradas exageradas ou não corresponderem às exigências legais;
- d) O local ou locais indicados para armazenagem temporária não possuírem as necessárias condições de segurança, não sendo em caso algum permitido que as quantidades armazenadas em cada local ultrapassem os 10 Kg de peso líquido de substância explosiva ou ali permaneçam para além do tempo indispensável;
- e) Não ser feita comprovação de que o encarregado do lançamento é artífice pirotécnico devidamente habilitado para o efeito ou não ser presente a declaração substitutiva a que alude o n.º 2 do artigo anterior.

2 - Da licença constará o horário respectivo e demais condições especiais a fixar, não podendo, em caso algum, efectuar-se o lançamento de foguetes ou fogos de artifício de qualquer natureza no período que decorre entre as 24 horas e as 9 horas ou próximo de paióis de depósito de explosivos, de substâncias inflamáveis, de searas ou de silos descobertos.

3 - O limite horário estabelecido no nº anterior não se aplica no dia de Ano Novo, em que o lançamento de foguetes e fogos de artifício pode admitir-se até à 1 hora.



4 - Para além das disposições legais aplicáveis ao manuseamento e lançamento de fogos de artifício ou relativas à prevenção ou detecção de fogos florestais e, bem assim, de outras providências que a entidade licenciante julgue oportuno determinar, no lançamento de fogos de artifício deverá observar-se rigorosamente o seguinte:

a) No local onde se encontrarem os artifícios destinados ao lançamento só podem permanecer o respectivo encarregado e o seu ajudante, sendo o primeiro responsável pela desembalagem e lançamento;

b) O lançamento far-se-á a distância conveniente dos restantes artifícios, devendo assegurar-se o possível isolamento destes mediante protecção de material incombustível;

c) O policiamento do local será assegurado por agentes de autoridade, que manterão o público à distância julgada necessária;

d) Sempre que possível e a quantidade de artifícios o justifique, serão requisitados meios materiais e humanos de combate a incêndios, para a eventualidade de qualquer sinistro.

SECÇÃO II

FOGUEIRAS E QUEIMADAS

ARTIGO 49.º

Fogueiras

1 - É proibido acender fogueiras nas vias e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 20 metros de quaisquer construções e a menos de 200 metros de matas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se o perigo de incêndio.



2 - Estão autorizadas, independentemente de licença, as tradicionais fogueiras dos santos populares, observando-se as precauções necessárias.

3 - São permitidos os lumes para preparação ou aquecimento de cozinhados, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

ARTIGO 50.º

Queimadas

É proibido fazer queimadas de restolhos, silvados, amontoados de lixo ou outras, que de algum modo possam atingir quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

ARTIGO 51.º

Prevenção de fogos florestais

O disposto nos artigos anteriores em caso algum prejudica a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção e detecção de fogos florestais.

SECÇÃO III

FABRICO E COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

ARTIGO 52.º

Licenciamento

O fabrico e a venda ao público de armas de fogo e munições cujo uso



seja permitido por lei só é permitido em estabelecimentos que, além de outros requisitos, possuam alvará de licença concedida pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 53.º
Renovação

O alvará a que se refere o artigo anterior terá de ser anualmente renovado junto da mesma entidade, durante o mês de Janeiro.

CAPÍTULO VI

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE LOTARIA

ARTIGO 54.º
Licenciamento

A venda ambulante de jogo instantâneo, de lotaria ou de outros jogos com emissão de bilhetes, devidamente autorizados, está sujeita a licença especial, gratuita.

ARTIGO 55.º
Competência

A competência para a concessão da licença a que alude o número anterior pertence ao presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada.

ARTIGO 56.º
Condicionamentos

1 - A licença em referência só pode ser concedida ou revalidada aos cidadãos que, tendo idade legal para trabalhar, não sofram de doença contagiosa e possuam a necessária idoneidade.



2 - A prova do requisito de saúde a que se refere o número anterior far-se-á através de exame, oficialmente solicitado pela entidade competente para a concessão à autoridade sanitária local ou efectuado por médico municipal.

ARTIGO 57.º

Identificação e registo

1 - Com a concessão da licença, é entregue ao requerente, mediante pagamento do seu custo, um cartão de identidade, válido por 5 anos, com a fotografia do seu titular e de que este se deverá fazer acompanhar de forma visível.

2 - O exercício da actividade fora do município por onde haja sido passada a licença depende da apresentação do cartão de identidade ao visto da respectiva autoridade municipal.

ARTIGO 58.º

Validade das licenças

1 - Salvo os casos de caducidade ou suspensão, as licenças são válidas até 31 de Dezembro de cada ano e a sua revalidação será feita durante esse mês, por simples averbamento requerido pelo interessado.

2 - Nos cartões de identidade será também averbada anualmente a revalidação da licença respectiva, com referência ao novo período de validade, sem o que não serão considerados válidos.

ARTIGO 59.º

Deveres e proibições

1 - Os vendedores a que se refere o presente Capítulo são obrigados a:



- a) Exibir o cartão de identidade referido no n.º 1 do artigo 57.º;
- b) Restituir o cartão de identidade, quando deixem de estar autorizados a exercer a actividade.

2 - Aos vendedores em referência é proibido:

- a) Vender bilhetes de lotaria ou outro jogo, depois da hora fixada para a respectiva extracção;
- b) Vender jogo a menos de 100 metros de distância de estabelecimento cujo ramo de comércio seja exclusivamente esse;
- c) Anunciar jogo por forma contrária às prescrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

ARTIGO 60.º

Incidência e montantes

1 - Pela concessão das autorizações ou licenças a que se refere o presente Regulamento são devidas as taxas constantes da tabela anexa, sem prejuízo das isenções ou reduções previstas e salvaguardado o disposto em legislação especial.

2 - As licenças cujo período de validade se contenha num semestre pagam metade das taxas devidas pelas licenças anuais, salvo se outro valor for especificamente fixado ou se respeitarem a realizações pontuais.

3 - Quando os requerimentos sejam apresentados fora dos prazos para o efeito estabelecidos, as taxas correspondentes são agravadas em 30%.



4 - Na falta de prazo especialmente estabelecido, as autorizações ou licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 3 dias relativamente ao evento ou início da actividade a licenciar.

ARTIGO 61.º

Cobrança e destino das receitas

1 - A cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é efectuada pelas câmaras municipais, constituindo o seu pagamento condição para o levantamento dos documentos titulativos dos licenciamentos concedidos.

2 - As importâncias resultantes da cobrança das taxas constituem receita da Região Autónoma dos Açores e do município respectivo, na proporção de 40% para a Região e 60% para a Autarquia.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRA-ORDENAÇÕES

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 62.º

Definição

1 - Constitui contra-ordenação a violação, por acção ou omissão, de deveres ou proibições impostos pelo presente Regulamento, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2 - As contra-ordenações a que se refere o número anterior são punidas, de acordo com o disposto na legislação aplicável, com as coimas e nos termos previstos neste Regulamento.



3 - O pagamento da coima em caso algum dispensa o das taxas das correspondentes licenças, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 63.º

Punibilidade da negligência e da tentativa

A negligência e a tentativa são punidas com coima reduzida a metade, nos seus limites máximo e mínimo, da prevista no presente Regulamento para a respectiva contra-ordenação, salvo se outros valores forem especificamente previstos.

ARTIGO 64.º

Pessoas colectivas

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, os limites máximo e mínimo da coima aplicável poderão ser elevados até ao dobro.

ARTIGO 65.º

Reincidência

1 - As coimas aplicáveis nos termos do presente Regulamento são acrescidas, na primeira reincidência, de um terço do respectivo valor mínimo, independentemente do valor determinado pela decisão do próprio caso, e de metade nos subsequentes, até ao limite máximo fixado para a correspondente contra-ordenação.

2 - Considera-se reincidência, para efeitos do disposto no número anterior, a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da decisão condenatória em contra-ordenação anterior ou sobre o pagamento voluntário da coima relativa à mesma infracção.



3 - Para efeitos do presente artigo, haverá no competente serviço administrativo da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, um registo de infracções e indicação da respectiva decisão ou do pagamento voluntário.

ARTIGO 66.º

Contra-ordenação ligeira

Para efeitos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, só pode ser considerada ligeira a contra-ordenação praticada por negligência e pela primeira vez, que seja punível com coima de limite mínimo igual ou inferior a 10.000\$00, tratando-se de pessoa singular, ou de 20.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva ou equiparada.

ARTIGO 67.º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

1 - A responsabilidade pelas contra-ordenações previstas neste Regulamento é imputada, em geral, aos que violem as obrigações nele impostas, por acção ou omissão, isoladamente ou em comparticipação, e designadamente:

- a) Às pessoas em nome de quem estiverem passadas as licenças;
- b) Caso não existam licenças passadas relativamente ao estabelecimento em que ocorra a contra-ordenação, às pessoas que estejam para o efeito colectadas em Imposto sobre o Rendimento ou em Imposto sobre o Valor Acrescentado, ou, na sua falta, àquelas em nome de quem estiverem a funcionar os estabelecimentos;
- c) Aos empregados responsáveis pelo funcionamento do estabelecimento, na ausência das pessoas a que se referem as alíneas anteriores;
- d) Aos componentes das associações sem personalidade jurídica, ou de comissões especiais.



2 - Pelo cumprimento da ordem de encerramento ou cessação imediata de estabelecimento ou actividade, a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º, serão responsáveis, na ausência do titular ou gerente do estabelecimento, quaisquer empregados a quem a ordem seja dada.

ARTIGO 68.º

Competência e procedimento

1 - A competência para instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes coimas pertence ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - A participação das contra-ordenações é efectuada por qualquer agente das entidades fiscalizadoras a que se refere o artigo 84º, ou ainda por denúncia particular.

3 - As participações referidas no número anterior aguardarão pelo prazo de dez dias, para efeitos de pagamento voluntário, pela coima mínima, se não houver reincidência, nos serviços a que pertencem os participantes, sendo remetidas à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, após o pagamento ou o decurso do referido prazo.

4 - Caso não se verifique o pagamento voluntário previsto no número anterior, no acto de recebimento da participação e no caso do arguido confessar o facto punível, o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, após consulta obrigatória ao registo de infracções, referido no n.º 3 do artigo 65.º, fixa logo a coima pelo mínimo que ao caso couber e ordena a passagem de guias para pagamento, nos termos do artigo 88º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, sem prejuízo de poder decidir-se por aplicar uma simples advertência nas situações abrangidas pelo artigo 66.º, deste Regulamento.



5 - Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de contra-ordenações, designadamente nos artigos 46º e 50º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, será sempre comunicada ao arguido e participante a decisão final do processo, ainda que a mesma seja de arquivamento dos autos.

ARTIGO 69.º

Destino das receitas

As importâncias resultantes da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento constituem receita da Região Autónoma dos Açores e do município respectivo, na proporção de 40% para cada uma destas entidades e 20% para a entidade fiscalizadora.

SECÇÃO II

COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSECÇÃO I

INFRACÇÕES AO DISPOSTO NO CAPÍTULO I

ARTIGO 70.º

Funcionamento sem autorização ou licença

1 - O funcionamento de estabelecimentos hoteleiros e similares, de salas e casas de jogos lícitos, de tabernas e botequins sem licenciamento, é punido nos seguintes termos:

a) Falta de autorização de abertura - coima de 20.000\$00 a 200.000\$00 e sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou



de cessação da actividade não licenciada até que seja obtido o licenciamento;

b) Falta apenas de licença de funcionamento - coima de 10.000\$00 a 200.000\$00 e sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cessação da actividade não licenciada até que seja obtida a licença;

c) Falta de nova autorização de abertura e nova licença de funcionamento, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 14.º - coima de 10.000\$00 a 100.000\$00;

d) Falta de averbamento ao alvará de autorização de abertura e de nova licença de funcionamento, nas situações previstas no n.º 2 do art. 14.º - coima de 5.000\$00 a 75.000\$00.

2 - Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, verificando-se aquando da infracção que se encontra pendente processo de obtenção das autorizações, licenças ou averbamentos em falta, é aplicável a coima de 5.000\$00 a 30.000\$00.

3 - Quando se constate, nos casos previstos nos números anteriores, que a autorização, licença, ou averbamento em falta foi tempestivamente requerida e que existe demora no deferimento do pedido, a coima aplicável será reduzida a metade nos seus limites mínimo e máximo, sem prejuízo de, em função das circunstâncias, poder o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública decidir-se pela simples advertência, nos termos do artigo 66.º.

4 - Tratando-se de falta de renovação de licença de funcionamento não imputável ao respectivo titular, nomeadamente por atraso dos serviços, não será aplicada qualquer sanção.

ARTIGO 71.º

Funcionamento fora do horário

1 - O funcionamento dos estabelecimentos a que alude o n.º 1 do artigo anterior, com a excepção dos estabelecimentos hoteleiros, fora do horário estabelecido na respectiva licença, é punido do seguinte modo:



- a) Coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, caso o estabelecimento esteja a funcionar com porta aberta;
- b) Coima de 15.000\$00 a 75.000\$00, caso o estabelecimento esteja a funcionar com porta fechada.

2 - O disposto no número anterior não se aplica quando se trate de acabar de servir clientes que tenham entrado antes de atingido o limite horário de funcionamento, com as seguintes tolerâncias:

- a) 60 minutos para os restaurantes;
- b) 30 minutos para os restantes estabelecimentos.

3 - Quando o excesso relativamente ao horário definido, com a tolerância admitida, não ultrapassar 30 minutos, a coima aplicável será de 5.000\$00 a 25.000\$00.

ARTIGO 72.º

Infracções ao livro de registo de hóspedes

1 - A falta de livro de registo de hóspedes a que se refere o artigo 2.º é punida com coima de 20.000\$00 a 150.000\$00.

2 - A falta de inscrição de hóspedes no respectivo livro é punida com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00 por cada hóspede em falta.

3 - A violação do disposto nos n.ºs. 5 e 6 do artigo 2.º é punida, com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

4 - As restantes violações ao disposto no artigo 2.º são punidas com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

ARTIGO 73.º

Obstrução aos agentes fiscalizadores

A obstrução ou dificultação da actuação das entidades fiscalizadoras a que se refere n.º 3 do artigo 11.º é punida com coima de 15.000\$00 a 60.000\$00.



ARTIGO 74.º

Infracções em matéria de Jogo

1 - Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença, ou de jogos não previstos na licença, é aplicável coima de 15.000\$00 a 75.000\$00 e sanção acessória de interdição da respectiva exploração pelo prazo de dois anos.

2 - A exploração ou consentimento da realização de jogos de fortuna ou azar ou similares de fortuna ou azar, sem a devida autorização da entidade competente, quando não constitua crime nos termos da legislação aplicável, é punida nos termos estabelecidos no número anterior.

3 - Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados, bem como pela exploração de jogos por conta alheia, é aplicável coima de 20.000\$00 a 80.000\$00.

4 - A permissão da prática de jogos por pessoa de idade inferior à permitida é punida com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

5 - Pela prática das infracções a que se referem os números anteriores é aplicável a cada jogador, a título de comparticipação, uma coima cujos valores mínimo e máximo correspondem a metade da fixada para os responsáveis pela exploração.

6 - Caso o responsável pela exploração seja pessoa colectiva, os valores das coimas previstas no número anterior calculam-se com base na que seria aplicável a pessoa singular.

ARTIGO 75.º

Outras infracções

1 - A violação do disposto no n.º1 do artigo 9.º é punida com coima de 25.000\$00 a 200.000\$00.



2 - As infracções ao disposto nos artigos 3.º e 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º são punidas com coima de 20.000\$00 a 100.000\$00.

3 - Pelas restantes infracções ao disposto no Capítulo I, que não sejam objecto de sanção em legislação específica, é aplicável coima de 10.000\$00 a 30.000\$00.

SUBSECÇÃO II

INFRACÇÕES AO DISPOSTO NO CAPÍTULO II

ARTIGO 76.º

Falta ou violação das licenças

1 - O exercício da actividade de venda ambulante ou sazonal e de jogo ambulante sem licença ou em desacordo com os seus termos é punível com coima de 10.000\$00 a 30.000\$00.

2 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das sanções estabelecidas na Subsecção anterior relativamente aos condicionamentos aplicáveis por via do artigo 28.º

SUBSECÇÃO III

INFRACÇÕES AO DISPOSTO NO CAPÍTULO III

ARTIGO 77.º

Associações

1 - A violação do disposto nos artigos 30º e 31º, relativamente a associações de instrução, cultura, recreio, educação física e desporto, e humanitárias, é punida com coima de 10.000\$00 a 30.000\$00.



2 - Quando as associações referidas no número anterior explorem actividades similares de hotelaria, ou jogos lícitos nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, ficam nessa parte sujeitas ao regime sancionatório estabelecido na Subsecção I do presente Capítulo.

SUBSECÇÃO IV

INFRACÇÕES AO DISPOSTO NO CAPÍTULO IV

ARTIGO 78.º

Ofensas a pessoas, cortejos e ajuntamentos

As infracções do disposto no artigo 32º são punidas com a coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

ARTIGO 79.º

Poluição sonora

As infracções ao disposto no artigo 33.º e nos nºs 1 e 2 do artigo 34.º, ou a falta do licenciamento a que alude o n.º 1 do artigo 35.º, são punidas com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

ARTIGO 80.º

*Espectáculos, festividades, bailes, folguedos carnavalescos,
provas desportivas e outros divertimentos*

1 - A realização de espectáculos, iluminações, arraiais, romarias, e outras festividades nas vias públicas e demais lugares públicos, ou de folguedos carnavalescos, sem licença ou em desacordo com os seus termos, é punível com coima de 20.000\$00 a 50.000\$00.

2 - A falta de licença na realização de bailes e outros divertimentos em qualquer recinto, fora do ambiente familiar e da época carnavalesca, é punível com coima de 10.000\$00 a 30.000\$00.



3 - A realização de provas desportivas na via pública sem licença ou em desacordo com os seus termos é punida com coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, se outra não resultar de lei ou regulamento.

4 - A violação do disposto no artigo 41.º relativamente a folguedos carnavalescos é punida nos seguintes termos:

- a) Infracções ao n.º 2 - coima de 10.000\$00 a 30.000\$00;
- b) Realização de alguma das manifestações a que alude o n.º 3 sem a devida autorização - coima de 10.000\$00 a 50.000\$00.

ARTIGO 81.º

Leilões

As infracções ao disposto nos artigos 43.º a 44.º, são punidas nos seguintes termos:

- a) Pela realização de leilões sem a licença prevista no artigo 43.º ou em desacordo com os seus termos, coima de 20.000\$00 a 60.000\$00;
- b) Pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 44.º, coima de 5.000\$00 a 15.000\$00.

SUBSECÇÃO V

INFRACÇÕES AO DISPOSTO NO CAPÍTULO V

ARTIGO 82.º

Fogueiras e queimadas

A violação do disposto nos artigos 49.º e 50.º é punida com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.



SUBSECÇÃO VI

INFRACÇÕES AO DISPOSTO NO CAPÍTULO VI

ARTIGO 83.º

Vendedores ambulantes de jogo instantâneo e lotaria

1 - A falta de licença válida a que se refere o artigo 54º é punida com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

2 - O não cumprimento dos restantes deveres ou a violação das proibições impostas pelo presente Regulamento aos vendedores ambulantes de jogo instantâneo, de lotaria e de outros jogos com emissão de bilhetes é punida com coima de 1.000\$00 a 15.000\$00.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 84.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete, cumulativamente, à Policia de Segurança Pública e demais autoridades com funções policiais, às câmara municipais e, em matérias da respectiva competência, às autoridades de saúde regionais e concelhias.

ARTIGO 85.º

Delegação de competências

As competências previstas neste Regulamento para o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública podem ser objecto de delegação, nos termos gerais.



ARTIGO 86.º

Prazos

Os prazos estabelecidos entendem-se reportados a dias úteis.

ARTIGO 87.º

Norma transitória

Os estabelecimentos já licenciados que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 8.º devem cumpri-los no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 88.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogada a Portaria n.º 35/85, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 78/85, de 10 de Dezembro, e 42/82, de 2 de Agosto.

ARTIGO 89.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Setembro de 1995.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa



ANEXO

TABELA DE TAXAS

I - Autorizações de abertura	
1 - Estabelecimentos hoteleiros	
1.1- Hotéis, pousadas, estalagens, motéis, hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos.....	30.000\$00
1.2 - Pensões e hospedarias ou casas de hóspedes.....	20.000\$00
2 - Estabelecimentos similares dos hoteleiros	
2.1 - Salas de dança.....	30.000\$00
2.2 - Restantes estabelecimentos	
2.2.1 -Nas cidades.....	20.000\$00
2.2.2 - Noutras sedes de concelho	15.000\$00
2.2.3-Nas restantes localidades.....	10.000\$00
3 - Jogos lícitos	
3.1 - Salas e casas de jogos lícitos.....	20.000\$00
3.2 - Prática de jogos lícitos em outros estabelecimentos e associações.....	10.000\$00
4 - Tabernas e botequins	
4.1 - Nas cidades	10.000\$00
4.2 Noutras sedes de concelho	7.500\$00
4.3 - Nas restantes localidades.....	5.000\$00



II - Licenças de funcionamento

1 - Estabelecimentos hoteleiros

1.1- Hotéis, pousadas, estalagens, motéis, hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos

1.1.1 - De luxo, de 5 estrelas e aldeamentos turísticos de 1.^a.....25.000\$00

1.1.2 - De 4 estrelas, aldeamentos turísticos de 2a. e apartamentos turísticos de 1.^a.....20.000\$00

1.1.3 - Restantes.....15.000\$00

1.2 - Pensões e hospedarias ou casas de hóspedes

1.2.1 - Pensões de 4 estrelas15.000\$00

1.2.2 - Pensões de 3 estrelas10.000\$00

1.2.3 - Restantes.....7.500\$00

2 - Estabelecimentos similares dos hoteleiros

2.1 - Salas de dança

2.1.1 - Das 14h às 4h

2.1.1.1 - Nas cidades.....50.000\$00

2.1.1.2 - Nas restantes localidades.....30.000\$00

2.1.2 - Das 4h às 6h.....40.000\$00

2.2 - Restantes estabelecimentos

2.2.1 - Das 7h às 22h

2.2.1.1 - Nas cidades15.000\$00

2.2.1.2 - Noutras sedes de concelho.....10.000\$00



2.2.1.3 - Nas restantes localidades.....	7.500\$00
2.2.2 -Antecipação de abertura, das 22h às 24h e das 24h às 2h, por cada	
2.2.2.1 - Nas cidades.....	7.500\$00
2.2.2.2 - Noutras sedes de concelho.....	5.000\$00
2.2.2.3 - Nas restantes localidades.....	3.000\$00
2.2.3 - Das 24h às 4h	
2.2.3.1 - Nas cidades	15.000\$00
2.2.3.2 - Noutras sedes de concelho	10.000\$00
2.2.3.3- Nas restantes localidades.....	6.000\$00
2.2.4 - De funcionamento contínuo	
2.2.4.1 - Nas cidades.....	60.000\$00
2.2.4.2 - Noutras sedes de concelho	40.000\$00
2.2.4.3- Nas restantes localidades.....	30.000\$00
3 - Jogos lícitos	
3.1 - Das 7h às 22h	
3.1.1 -Nas cidades	20.000\$00
3.1.2- Nas restantes localidades.....	10.000\$00
3.2 - Das 22h às 24h	
3.2.1 - Nas cidades.....	10.000\$00
3.2.2 - Nas restantes localidades.....	5.000\$00
3.3 - Das 24h às 2h.....	20.000\$00
4 - Tabernas e botequins	
4.1 - Das 7h às 22h	
4.1.1 - Nas cidades	10.000\$00
4.1.2 - Noutras sedes de concelho	7.500\$00
4.1.3- Nas restantes localidades.....	5.000\$00
4.2 - Antecipação de abertura	
4.2.1 - Nas cidades.....	5.000\$00
4.2.2 - Noutras sedes de concelho	4.000\$00
4.2.3 - Nas restantes localidades.....	3.000\$00

III - Venda ambulante e sazonal de bebidas e alimentos e jogo ambulante

1 - Venda ambulante e jogo ambulante



1.1 - Até 2 dias	2.000\$00
1.2 - Até 8 dias	5.000\$00
1.3 - Até 30 dias	10.000\$00
1.4 - Superior a 30 dias	15.000\$00
2 - Venda sazonal - por cada mês ou fracção	
2.1 - Das 7h às 22h.....	10.000\$00
2.2 - Das 22h às 24h e das 24h às 2h, por cada período	5.000\$00
IV - Bailes, iluminações, arraiais e outras festividades	5.000\$00
V - Provas desportivas na via pública	1.000\$00
VI - Folguedos carnavalescos	
1 - Com entradas livres ou convites	2.500\$00
2 - Com entradas pagas.....	10.000\$00
VII - Leilões	
1 - Por 1 dia	10.000\$00
2 - Por cada dia além do 1.º.....	5.000\$00
VIII - Fabrico e comércio de armas de fogo e munições	
1 - Concessão de alvará	15.000\$00
2 - Renovação anual do alvará.....	5.000\$00
IX - Outras autorizações ou licenças não especificadas e não isentas.....	2.000\$00